

Autoria: Prefeito Municipal

LEI Nº 6.542

Dispõe sobre o estabelecimento de normas para a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba, a instituição do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que dotados de excepcional valor Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Bibliográfico ou Artístico, ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal, desde que justifique o interesse público na sua preservação.

Art. 2º. Fica instituído o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba, órgão de assessoramento à Prefeitura Municipal vinculado à Fundação Cultural, com atribuições específicas de zelar, deliberar, normatizar, fiscalizar e planejar as ações relativas ao referido Patrimônio quanto a preservação e tombamento.

§ 1º. As decisões do Conselho Deliberativo serão implementadas pelo Poder Executivo Municipal, a quem cabe indicar os seus membros efetivos e honorários.

§ 2º. Para a implementação das decisões do Conselho Deliberativo o orçamento do Município terá uma rubrica específica, a ser administrada pela Secretaria de Obras.

Art. 3º. O Conselho Deliberativo poderá firmar acordos com instituições congêneres e receber doações de instituições estrangeiras e nacionais.

Art. 4º. O Conselho Deliberativo será composto de 09 (nove) membros efetivos, sendo um Vereador representante do Poder

Legislativo, e os demais, bem como os honorários de igual número, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º. Membros efetivos são os residentes em Uberaba e com Poder de deliberação dentro do Conselho.

§ 2º. Membros honorários serão acolhidos entre as pessoas que tenham efetiva contribuição intelectual ou artística à causa da preservação do Patrimônio Artístico, no Brasil ou Exterior, residam ou não em Uberaba.

§ 3º. O membro honorário só terá direito a voz nas reuniões, podendo representar o Conselho em qualquer reunião de cunho cultural, se assim entender o seu presidente.

Art. 5º. A Prefeitura manterá um Livro Tombo, para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º e o tombamento homologado por decreto, após proposta do Conselho Deliberativo, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG.

Parágrafo Único - O Tombamento na esfera Municipal dos bens compreendidos neste artigo poderá ser, excepcionalmente, cancelado com audiência prévia do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG, mediante proposta do Conselho ao Chefe do Executivo, para expedição do respectivo Decreto.

Art. 6º. Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, sem prévia e expressa autorização especial do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Só com autorização do Poder Executivo Municipal os bens tombados poderão ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra executada.

Art. 7º. As penas previstas no artigo 6º serão aplicadas pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 8º. Os bens compreendidos na proteção da presente Lei gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário deles zelar e conservá-los.

Parágrafo Único - O benefício a que se refere este artigo será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 9º. A alienação onerosa dos bens tombados, na forma desta Lei, ficará sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pelo Município através de ato do Executivo.

§ 1º. Após notificado, o Município terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer o direito de preferência.

§ 2º. Ultrapassado esse prazo o proprietário ficará livre para alienar o bem, ressalvando ao seu futuro adquirente a sua condição de Tombamento.

§ 3º. Os bens a serem alienados deverão ser devidamente avaliados por uma Comissão Especial composta por um mínimo 03 (três) membros técnicos pertencentes a imobiliárias locais, junto ao Conselho Deliberativo.

Art. 10º. Cada Tombamento de imóvel público ou privado merece análise específica de suas peculiaridades e só poderá ser efetivado mediante aprovação da Câmara Municipal.

Art. 11º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 3.483, de 22 de março de 1984, entrando em vigor na data de sua publicação.

Uberaba(MG), 16 de janeiro de 1998.

Dr. Marcos Montes Cordeiro
Prefeito Municipal

Wellington Cardoso Ramos
Secretário de Governo

Engº Osório Joaquim Guimarães Neto

(Cont. Lei nº 6542-fl4)

Secretário de Obras